

DECRETO Nº 52.927-PMB, DE 18 DE ABRIL DE 2007.

**Regulamenta a concessão de
licenças e autorizações
ambientais.**

O **Prefeito Municipal de Belém**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 94, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Belém;

Considerando a competência também outorgada ao Chefe do Poder Executivo pelo inc. V, do citado art. 94, da LOMB, quanto à regulamentação de leis, visando a sua fiel execução;

Considerando a necessidade de serem adotadas medidas necessárias à efetiva implementação das disposições contidas na Lei nº 8.489, de 29 de dezembro de 2005, que institui a Política e o Sistema Municipal de Meio Ambiente do Município de Belém, e dá outras providências; e

Considerando o disposto no § 6º do art. 27, da Lei nº 8.489, de 29 de dezembro de 2005,

DECRETA :

Art. 1º A concessão das licenças e autorizações ambientais, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, obedecerá ao procedimento e prazos previstos neste Decreto.

Art. 2º A construção, instalação, funcionamento, ampliação e reforma de atividades, obras e empreendimentos, utilizadores e exploradores de

recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, que se

realizarem na zona urbana e de expansão urbana do Município de Belém, ficam sujeitos ao licenciamento ambiental, assim discriminado:

- I - Licença Prévia - LP,
- II - Licença de Instalação - LI; e
- III - Licença de Operação - LO.

§ 1º A Licença Prévia, tem por objeto aprovar a concepção da atividade, obra ou empreendimento, quanto à localização, instalação e operação, de acordo com os planos, projetos e programas apresentados, definindo as medidas de controle ambiental e as condicionantes técnicas para a emissão da Licença de Instalação.

§ 2º A Licença de Instalação, tem por objeto, autorizar a instalação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes técnicas definidas para a sua emissão.

§ 3º A Licença de Operação, tem por objeto autorizar a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes técnicas definidas para a sua emissão.

Art. 3º As atividades, obras e empreendimentos sujeitos à licença ambiental constam do Anexo I, que acompanha a Resolução/CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Parágrafo Único. A SEMMA poderá definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do

Anexo a que se refere este artigo, considerando as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características da atividade, obra ou empreendimento.

Art. 4º O licenciamento ambiental, para atividades, obras ou empreendimentos de que trata o art. 2º, especialmente as

constantes da Resolução/CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, depende da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, as atividades, obras e empreendimentos, não potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, para os quais a SEMMA definirá os estudos necessários ao licenciamento ambiental requerido.

§ 2º Ao EIA/RIMA, se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, observado os termos das normas em vigor.

Art. 5º O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - requerimento de licença ambiental pelo interessado, instruído com as informações, documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, acompanhado do pagamento da taxa respectiva;

II - análise pela SEMMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

III - solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

IV - audiência pública, quando couber, de acordo com a legislação pertinente;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

§ 1º Ao pedido de licença ambiental, seu deferimento ou indeferimento, será dada a devida publicidade.

§ 2º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, a manifestação dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, quanto ao local e o tipo da atividade, da obra ou empreendimento, em relação à legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e as normas que subsidiam a emissão da licença de obras e da licença de localização, instalação e funcionamento, conforme o caso.

§ 3º No caso de atividade, obra ou empreendimento, sujeito ao EIA/RIMA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência dos esclarecimentos já prestados, conforme incisos III e V, a SEMMA, mediante decisão motivada, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 6º Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do interessado.

Parágrafo Único. O interessado e os profissionais que subscrevem os estudos previstos neste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas,

sujeitando-se a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 7º A SEMMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade, obra ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para a atividade, obra ou empreendimento de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenas atividades, obras ou empreendimentos similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão municipal competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos, obras ou atividades.

§ 3º Serão estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades, obras e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 8º A análise para a obtenção da licença ambiental, realizada pela SEMMA, será custeada pelo empreendedor, através do pagamento da taxa de licença ambiental, de conformidade com o estabelecido em legislação específica.

Art. 9º A análise para a obtenção da licença ambiental, não ultrapassará o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver a necessidade de elaboração de EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo interessado.

§ 2º Os prazos estipulados neste artigo poderão ser alterados, desde que justificados pela SEMMA.

Art. 10. O interessado deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SEMMA,

dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa do interessado, devidamente aceita pela SEMMA.

Art. 11. O não cumprimento dos prazos estipulados no artigo 8º sujeitará o pedido de licenciamento ao arquivamento.

Art. 12. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença ambiental, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 5º, mediante outro pagamento da taxa respectiva.

Art. 13. A SEMMA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos a atividade, obra ou empreendimento, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - o prazo de validade da Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade, obra ou empreendimento, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

III - o prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º A Licença Prévia e a Licença de Instalação poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem aos prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º A Licença de Operação será renovada a cada exercício civil posterior, com o fim de ser avaliado o funcionamento da

atividade ou do empreendimento, em suas conseqüências para o meio ambiente.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação da atividade ou empreendimento, a SEMMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação de seu desempenho ambiental, no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A SEMMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de atividades ou empreendimentos, que por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazo inferior ao previsto no inciso III.

§ 5º A renovação da Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.

§ 6º O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, sujeita o interessado a instauração de processo administrativo punitivo, pela ausência da licença ambiental.

§ 7º A prorrogação da Licença Prévia e de Instalação, prevista no § 1º, está isenta do pagamento de taxa ambiental.

§ 8º A renovação da Licença de Operação, prevista no § 2º, está sujeita ao pagamento da taxa ambiental.

Art. 14. A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 15. No transcurso do procedimento do licenciamento ambiental, poderá ser utilizado o Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 16. As atividades ou empreendimentos já em operação no Município de Belém, por ocasião da publicação deste Decreto, estão sujeitos a concessão da Licença de Operação.

Art. 17. A autorização ambiental será emitida mediante a realização de estudos específicos, conforme definidos pela SEMMA e pelo prazo que durar a atividade.

Art. 18. A análise para a obtenção da autorização ambiental, realizada pela SEMMA, será custeada pelo interessado, através do pagamento, da tarifa, de conformidade com o previsto no decreto que regulamenta as tarifas.

Art. 19. A SEMMA manifestar-se-á, previamente, ao licenciamento ambiental de competência da União e do Estado do Pará, que incidirem sobre atividades, obras e empreendimentos localizados no território sob jurisdição do Município de Belém, quanto aos impactos ambientais locais.

Parágrafo Único. O licenciamento ambiental de competência do Estado do Pará, quando tiver por objeto a supressão de vegetação de preservação permanente, situada em zona urbana do Município de Belém, será precedida de autorização.

Art. 20. As atividades, utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes de causar significativa degradação ambiental e que se realizarem de forma transitória, ficam sujeitas a autorização ambiental.

Parágrafo único. São atividades, sujeitas a autorização, as seguintes:

I - o transporte de substâncias/produtos e resíduos perigosos;

II - a supressão de vegetação em área de preservação permanente;

III - a visitação em unidades de conservação, instituídas pelo Poder Público Municipal;

IV - a realização de pesquisas científicas em unidades de conservação; e

Art. 21. Ficam aprovados os modelos de Autorização Ambiental, de Licença Prévia, de Licença de Instalação e de Licença de Operação, que acompanham este Decreto e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belém (PA), 18 de abril de 2007.

Duciomar Gomes da Costa
Prefeito Municipal de Belém

Publicado no DOM nº 10.879, de 18/04/2007.